



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 25.548/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2021/CPL/PMM – CONTRATO Nº 052/2022-SEMED/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: 3º ADITIVO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ITENS 11, 69, 80, 84 E 87).

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2022-SEMED/PMM, firmado com a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, para **alteração quantitativa (acréscimo de 25% - planilha anexa)**, nos **itens 11 (biscoito cream craker), 69 (maçã nacional), 80 (queijo mussarela fatiado), 84 (batata inglesa) e 87 (repolho branco)**, com amparo no artigo 65, inciso I, “b”, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 201/2022-DAE, que solicita a confecção de aditivo; Ofício nº 1126/2022-DTJP/SEMED, que requer anuência da empresa para o aditivo; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária e Financeira; Justificativa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; minuta do 3º Termo Aditivo e Parecer Orçamentário nº 0773/2022/SEPLAN e cópia do saldo da dotação orçamentária.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da Controladoria Geral do Município - CONGEM.**

Pretende a Administração promover a **alteração quantitativa de 25% (vinte cinco por cento) nos itens 11 (biscoito cream craker), 69 (maçã nacional), 80 (queijo mussarela fatiado), 84 (batata inglesa) e 87 (repolho branco)**, no Contrato nº 052/2022-SEMED/PMM, firmado com a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, com amparo no artigo 65, inciso I, “b”, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

O aditivo para o acréscimo foi autorizado pela Secretária Municipal de Educação, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 e encontra amparo na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do Contrato nº 052/2022-SEMED/PMM e previsão no artigo 65, I, b, §1º da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações. Se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalta-se que a legislação permite acréscimos e supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), que se fizerem necessários em função de eventos realmente imprevistos, **desde que justificada a vantagem econômica, em detrimento da abertura do novo certame licitatório, situações a serem comprovadas nos autos pela autoridade requisitante.**

Impende mencionar que deverão ser mantidas as mesmas condições, inclusive o preço, consignadas no contrato originário.

Há existência de crédito orçamentário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 0773/2022-SEPLAN (f. 3615).

Houve comprovação parcial da regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Nesse particular foram juntados aos autos Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS. **Contudo, deverão ser anexadas a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos e Pesquisa Negativa CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas.**

A minuta do 3º Termo Aditivo descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO (CLÁUSULA SEGUNDA); A ALTERAÇÃO E AMPARO LEGAL



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

(CLÁUSULA TERCEIRA); A MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CLÁUSULA QUARTA) e o FORO (CLÁUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

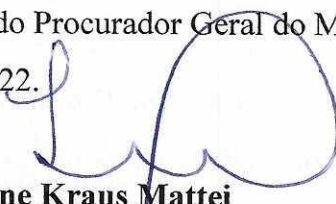
Há que se registrar que os valores dos itens **11 (biscoito cream craker)**, **69 (maçã nacional)** e **80 (queijo mussarela fatiado)**, sofrem reequilíbrio econômico financeiro (f. 3454/3464 e 3516/3520), por meio do 1º e 2º Termos Aditivos. Já os itens **84 (batata inglesa)** e **87 (repolho branco)**, mantiveram os valores contratados.

Ante o exposto, desde que cumpridas as recomendações acima elencadas **APROVO a MINUTA** do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2022-SEMED/PMM, firmado com a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, para alteração quantitativa (acréscimo de 25% - planilha anexa), nos itens **11 (biscoito cream craker)**, **69 (maçã nacional)**, **80 (queijo mussarela fatiado)**, **84 (batata inglesa)** e **87 (repolho branco)**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

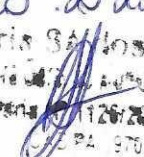
Oportuno esclarecer que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos e contábeis alheios à sua área de atuação.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 20 de outubro de 2022.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

Acordo,

em 21.10.2022.

Quiteria Santos
Procuradora Municipal
Portaria nº 126/2018 - GP